



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600577-34.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ADALBERTO CHAGAS DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO
DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS
PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADALBERTO CHAGAS DA SILVA, candidato a vereadora em Torres/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 11.427,00 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais) ao Tesouro Nacional, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública.” (ID 45921288)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que ocorreram “irregularidades graves que comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 11.427,00 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete reais), na forma dos artigos 74, inciso III, e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 11.427,00** e representa 74,11% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 15.418,50). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao inciso III, art. 74, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45921285)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 11.427,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral